

Acórdão: 3.097/05/CE Rito: Ordinário  
Recurso de Revisão: 40.060116005-64  
Recorrente: Fazenda Pública Estadual  
Recorrida: Coinbra Cresciumal S.A  
Proc. S. Passivo: José Eustáquio Passarini de Resende/Outros  
PTA/AI: 02.000208444-81  
Inscr. Estadual: 372.215167-0081  
Origem: DF/Governador Valadares

### **EMENTA**

**EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – FALTA DE RECOLHIMENTO DO ICMS – Imputação fiscal de saída de mercadoria com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que não foram destinadas diretamente a armazém alfandegário ou entreposto aduaneiro, por conta e ordem da destinatária, conforme determinava a legislação tributária vigente à época. Infração caracterizada. Restabelecidas as exigências fiscais. Recurso de Revisão conhecido à unanimidade e provido por maioria de votos.**

### **RELATÓRIO**

A autuação versa sobre falta de recolhimento do ICMS devido em operações de saída de açúcar cristal, realizadas em setembro/2004, com fim específico de exportação, ao abrigo indevido da não-incidência do ICMS, uma vez que referidas mercadorias não foram destinadas diretamente para depósito em armazém alfandegado ou entreposto aduaneiro, por conta e ordem da destinatária, conforme determinação contida no art. 243, parágrafo único, incisos II a V do Anexo IX do RICMS/02 (vigente à época).

A decisão consubstanciada no Acórdão n.º 16.383/05/2ª, pelo voto de qualidade, cancelou as exigências fiscais de ICMS e MR.

Inconformada, a Recorrente (Fazenda Pública Estadual) interpõe, tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado o Recurso de Revisão de fls. 384/387, requerendo, ao final, o provimento do mesmo.

A Recorrida, também tempestivamente, e por intermédio de procurador legalmente habilitado, contra-arrazoa o recurso interposto fls. 390/398, requerendo, ao final, o não provimento do mesmo.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 399/406, opina pelo provimento do Recurso de Revisão.

**DECISÃO**

Superada, de plano, a condição de admissibilidade capitulada no art. 137 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), uma vez que a decisão recorrida foi tomada pelo voto de qualidade, revela-se cabível o presente Recurso de Revisão.

A investida recursal da Fazenda Pública pretende sejam restabelecidas, integralmente, as exigências fiscais canceladas.

A autuação em tela decorre da descaracterização da não-incidência do ICMS, nas remessas de açúcar cristal com fim específico de exportação, que por conta e ordem da destinatária (Comércio e Indústrias Brasileiras Coimbra S.A), estavam sendo remetidas, no mês de setembro/2004, ao TCG Terminal de Cargas Gerais, situado em Cariacica/ES, em desacordo com as disposições contidas no inciso II e § 1º do art. 7º da Lei 6763/75, a seguir transcrito.

*(Efeitos a partir de 07/08/03 - Redação dada pelo art. 28 e vigência estabelecida pelo art. 42, ambos da Lei 14.699/03).*

“Art. 7º - O imposto não incide sobre:

....

II - a operação que destine ao exterior mercadoria, inclusive produto primário e produto industrializado semi-elaborado, bem como sobre prestação de serviço para o exterior, observado o disposto na alínea “g” do § 2º do art. 6º;

...

§ 1º - A não-incidência de que trata o inciso II, observado o que dispuser o regulamento, aplica-se também à operação que destine mercadoria diretamente a **depósito em entreposto aduaneiro** ou a **depósito em armazém alfandegado**, com o fim específico de exportação, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, inclusive trading company.” (gn)

Os incisos IV e V do Parágrafo único do art. 243 do Anexo IX do RICMS/02, assim conceituavam “Armazém Alfandegado” e “Entreposto Aduaneiro”:

“Parágrafo único - Para os efeitos deste Capítulo, entende-se como:

IV - **armazém alfandegado**, o recinto aduaneiro utilizado para depósito de mercadoria encaminhada para embarque de exportação destinada a adquirente no exterior;

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

V - **entrepósito aduaneiro**, o recinto alfandegado detentor de regime aduaneiro na exportação na modalidade comum ou extraordinário.” (gn)

Insta destacar que o TCG - Terminal de Cargas Gerais Ltda., em Cariacica/ES é um Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação – REDEX.

A Instrução Normativa SRF n.º 114, de 31/12/01 que “Dispõe sobre a fiscalização aduaneira em Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX)”, estabeleceu em seu artigo 2º:

“Art. 2º - O Recinto **não alfandegado** de zona secundária, onde se processar o despacho referido no artigo anterior, é denominado Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação - REDEX.” (gn)

Oportuno repetir, para o deslinde da questão que, o § 1º do art. 7º da Lei 6763/75, somente agasalha com a não-incidência do ICMS as saídas de mercadorias realizadas com fim específico de exportação, por conta e ordem da destinatária (comercial exportadora inclusive trading company), se destinadas a recinto alfandegado e/ou aduaneiro.

Vê-se que encontra-se suprimida no dispositivo retro citado a possibilidade de remessa da mercadoria para recinto **não alfandegado**, ou seja, para **REDEX**.

Determina o art. 111 do CTN que as isenções sejam interpretadas literalmente, como no caso em apreço (isenção heterônoma).

Ademais, percebe-se do exame do “Ato Declaratório Executivo n.º 07” do Inspetor da Alfândega do Porto de Vitória, anexado aos autos pela ora Recorrida, que o REDEX – Terminal de Cargas Gerais Ltda., estava sendo autorizado em 13/11/01, em **caráter eventual**. Tal fato evidencia que para aquele recinto não fora designada equipe de fiscalização em caráter permanente.

Outrossim, o Decreto n.º 44.061 de 29/06/05 que introduziu alterações no RICMS/02, especificamente no Capítulo XXVI, que trata “Das Operações Relativas à Exportação de Mercadoria Para o Exterior”, deixa evidente que o recinto denominado REDEX é efetivamente distinto de armazém alfandegado e entreposto aduaneiro, conforme se extrai da nova conceituação dada à “**remessa com o fim específico de exportação**”, no art. 242-A, inciso III do Anexo IX, in verbis:

“III - remessa com fim específico de exportação, a saída de mercadoria destinada diretamente a embarque de exportação, transposição de fronteira ou a **depósito em armazém alfandegado, entreposto aduaneiro** ou em **Recinto Especial para Despacho Aduaneiro de Exportação (REDEX)**, por conta e ordem de empresa comercial exportadora, para ser exportada no mesmo estado, ressalvado o seu

## CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

simples acondicionamento ou reacondicionamento;"  
(gn)

Vale acrescentar que, as disposições contidas no Dec. 44.061/05 não se aplicam retroativamente, visto que as remessas de mercadorias destinadas a REDEX somente estarão ao abrigo da não-incidência se observadas as disposições contidas no art. 253-D do Anexo IX do RICMS/02, a seguir transcrito:

"Art. 253 - D - As remessas de mercadorias destinadas a REDEX, amparadas pela não-incidência a que se refere o inciso III do caput e o inciso I do § 1º do art. 5º deste Regulamento, serão **autorizadas mediante regime especial concedido pelo Diretor da Superintendência de Tributação** ao estabelecimento credenciado pela Secretaria da Receita Federal para funcionar como REDEX.

§ 1º - O requerimento do regime especial, sem prejuízo do disposto no artigo 29 da CLTA/MG, será instruído com os seguintes documentos:

I - Ato Declaratório Executivo (ADE), emitido pela Secretaria da Receita Federal que reconhece o recinto como REDEX;

...

V - **Termo de Compromisso assumindo a responsabilidade solidária** pelo pagamento dos tributos devidos e acréscimos legais, inclusive multa, nos casos em que não se efetivar a exportação:

...

§ 2º - Para a concessão do regime especial, o REDEX deverá encontrar-se inscrito no Cadastro de Contribuintes do ICMS deste Estado." (gn)

Depreende-se da leitura do dispositivo supra que, efetivamente a não-incidência do ICMS nas remessas de mercadorias para REDEX, está condicionada ao atendimento de todas as condições impostas pela legislação (inscrição do REDEX no cadastro de contribuintes deste Estado, obtenção de Regime Especial, dentre outras), tal fato, por si só, conforme já mencionado, impede a retroação benigna do citado decreto.

Restando caracterizado nos autos tratar-se de operações interestaduais, normalmente tributadas pelo ICMS, devem ser restabelecidas as exigências fiscais.

Diante do exposto, ACORDA a Câmara Especial do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em conhecer do Recurso de Revisão. No mérito, por maioria de votos, em dar provimento ao recurso. Vencidos a Conselheira Luciana Mundim de Mattos Paixão e o Conselheiro Antônio César Ribeiro, que lhe negavam provimento, nos termos da decisão recorrida. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros retro mencionados e os Conselheiros Francisco Maurício

**CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS**

Barbosa Simões (Revisor) e José Eymard Costa. Pela Recorrida, sustentou oralmente o Dr. José Eustáquio Passarini de Resende e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Marismar Cirino Motta.

**Sala das Sessões, 02/12/05.**

**Roberto Nogueira Lima  
Presidente**

**Aparecida Gontijo Sampaio  
Relatora**

CC/MIG